



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334104

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1500399-22.2022.8.26.0280

Relator(a): EURÍPEDES FAIM

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ITARIRI** contra a r. sentença de fls. 42/43, aclarada a fls. 207/208, cujo relatório se adota e que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por **MAURO KANASHIRO**, para julgar extinta a execução fiscal, ante a majoração do IPTU em percentual superior à correção monetária, nos termos da súmula 160 do STJ. Condenou, ainda, o Município ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, sobre o proveito econômico obtido.

Nas razões de apelação (fls. 212/221), o Município defende que não há impedimento à atualização dos valores por decreto e que não há nos autos dados sobre a ilegalidade na majoração realizada pelo Município. Defende que a revelia não se aplica em desfavor do Município, dada a supremacia do interesse público e a indisponibilidade de bens. Aponta que a correção realizada pelo Município não se relaciona à correção anual do IPTU, mas sim a correção do cadastro. Argumenta, por fim, que caso mantida a r. sentença, deve ser aplicada a taxa selic.

Vieram as contrarrazões (fls. 226/237).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Dispõe a Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória

Assim, embora não haja um prazo para ser oferecida, a exceção só é conhecida se satisfeitos dois requisitos:

A matéria deve ser conhecida de ofício; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão não pode demandar dilação probatória.

Dilação probatória significa produção de provas.

No caso dos autos, a pretensão do excipiente é o reconhecimento da indevida majoração do IPTU por decreto adotando-se valores acima dos índices oficiais, nos termos da súmula 160 do Col. STJ.

Alegou o excipiente a inexistência de lei majorando o valor venal para o imóvel entre os exercícios de 2017 e 2018.

Ocorre que há informações nos autos, trazidas pelo Município (fls. 63/90), de que o executado havia impugnado o valor venal atribuído ao imóvel em processo administrativo, no âmbito do qual a autoridade administrativa informou não se tratar de correção da base de cálculo do IPTU por meio de decreto, mas sim ajuste do valor do metro quadrado em relação ao imóvel do executado em razão de incorreção cadastral (fls. 88).

Com efeito, dada a existência de controvérsia sobre a legalidade dos valores lançados e sobre o motivo da correção dos valores venais sobre o imóvel do executado, tem-se que se faz necessária a produção de prova, com amplo contraditório.

Igualmente, a questão acerca da nulidade da CDA, analisada no presente momento nos termos do art. 1.013, §§1º e 2º, do CPC, demanda dilação probatória.

Ocorre que a pretensão do excipiente é o reconhecimento da incorreção dos valores devidos à título de juros de mora e de correção monetária.

No entanto, tal análise demanda cálculos para adequação do valor cobrado, bem como a ampliação cognitiva da questão, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que é vedado no âmbito da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Pindamonhangaba - **Exceção de pré-executividade - Alegação de nulidade da CDA em razão da inconstitucionalidade do índice de juros de mora e correção monetária aplicados pela entidade tributante, em patamares superiores à taxa SELIC** - Não acolhimento da exceção de pré-executividade - Cabimento - Nulidade do título executivo - Matéria vinculada ao excesso de execução - **Questão que envolve matéria controvertida e dependente de provas, só pertinentes em sede de embargos à execução e após a garantia do juízo - Aplicação do enunciado da Súmula nº 393 do E. STJ** - Precedentes desta C. Câmara - **Presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos não afastada** - Decisão mantida - Agravo desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2280274-64.2022.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Silva Russo, j. 18/04/2023) (grifo nosso)

Assim, a r. sentença deve ser reformada. Resta afastada a sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, **CONCEDO PROVIMENTO** ao recurso do apelante, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “a” do Código de Processo Civil, tendo em vista que a r. decisão recorrida é contrária à Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator